MANDADO DE SEGURANÇA 33.293 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1.946 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, em antecipação de tutela, na Ação Originária nº 1.946/DF.

O ato apontado como coator é o mesmo anteriormente impugnado pelo MS nº 33.263/DF, distribuído a minha relatoria em 13.10.2014 e do qual não conheci, indeferindo a inicial com apoio no art. 10 da Lei nº 10.016/09, por decisão publicada em 15.10.2014. Não houve interposição de recurso contra essa decisão.

Portanto, a questão de fundo novamente toma por pressuposto o ajuizamento de ação originária pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB - visando à obtenção de auxílio-moradia ao fundamento principal da quebra de isonomia, já concedida a vantagem prevista na LOMAN a parte dos membros da magistratura, e à alegação de que suficiente a tanto a inexistência de residência oficial à disposição do magistrado na seção judiciária. Ainda a teor da inicial, em 25.9.2014, o Ministro Luiz Fux **deferiu a antecipação de tutela "aos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo, com o destaque de que o pagamento do referido auxílio independe de regulamentação pelo CNJ, tal como já deferido na AO 1.773 e na ACO 2.511",** acrescentando ainda que a decisão produziria efeitos **"a partir do mesmo momento da liminar deferida na AO 1.773"** (inicial, fl. 3).

Conquanto haja identidade relativa ao ato impugnado entre a presente impetração e o anterior MS nº 33.263/DF, o impetrante esclarece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

ter neste deduzido pretensão à anulação do próprio ato jurisdicional. Na presente oportunidade, de modo diverso, requer apenas a concessão de efeito suspensivo a agravo regimental interposto nos autos da AO nº 1.946/DF, contra a decisão combatida. Quanto ao cabimento da impetração, portanto, alega não repisar pretensão de revisão imediata do mérito do ato impugnado, mas pleitear o afastamento de sua eficácia, diante da inexistência de previsão de efeito suspensivo ao agravo regimental disciplinado pelo art. 317 do RISTF. O parâmetro da presente impetração estaria voltado à obstaculização de efeitos deletérios provenientes da decisão monocrática proferida no bojo da AO nº 1.946/DF, até julgamento colegiado da controvérsia.

Nesse contexto, sustenta existir "elevadíssima probabilidade de o *decisum* vir a ser reformado pelo órgão colegiado que o apreciar" (inicial, fl. 5), porque, nos termos da inicial, presentes fundadas razões de ordem processual e material a sustentar entendimento contrário ao ora vigente.

No âmbito processual, o Estado do Rio Grande do Sul alega eivada a decisão dos seguintes vícios: **(i)** inexistência de situação de urgência a demandar atuação monocrática do Relator da causa, na medida em que o auxílio-moradia não representa verba ordinariamente paga à magistratura; **(ii)** em consequência, desrespeitado o art. 273 do CPC, pois ausentes tanto a verossimilhança da alegação quanto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; **(iii)** litispendência entre as Ações Originárias 1.773/DF e 1.946/DF e a AO 1.649/DF, esta ajuizada em 2010 pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE, ao menos desde a admissão dessa associação como assistente litisconsorcial na AO 1.773/DF, com o que se teria configurado tríplice identidade de partes, causas de pedir e pedidos; **(iv)** em consequência da preexistência da AO 1.649/DF, prevento estaria o Ministro Roberto Barroso para todas as ações de igual pedido ou causa de pedir; **(v)** existência de fundada dúvida a respeito da própria competência do Supremo Tribunal Federal para o exame de controvérsia, pois pendente de conclusão o julgamento da Rcl 11.323 AgR/SP, de minha relatoria, no momento com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em que se discute o correto alcance da regra de competência prevista no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

art. 102, I, 'n', da Constituição Federal; e **(vi)** afronta ao entendimento firmado na ADC nº 4-MC/DF, pois concedida antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em matéria remuneratória.

Quanto ao mérito da decisão, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se em síntese aos seguintes argumentos: **(vii)** o art. 65 da LC nº 35/79 limita-se a facultar a concessão do auxílio-moradia; **(viii)** o art. 37, § 11, da Constituição Federal exige previsão expressa em lei para concessão de qualquer verba, inclusive as de caráter puramente indenizatório; **(ix)** a imposição de despesa aos Tribunais de Justiça estaduais seria causa de violação do art. 96, II, da Constituição Federal; **(x)** indisfarçável o intuito de corrigir, por via reflexa, supostas distorções salariais sofridas pela magistratura, causando afronta ao regime de subsídio em parcela única previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal; **(xi)** os casos de concessão de auxílio-moradia a juízes estaduais baseiam-se em leis expressas editadas pelos respectivos entes federativos; **(xii)** a Súmula 339/STF veda o incremento de vencimentos de servidores públicos sob pretexto isonômico; **(xiii)** esse entendimento acaba de ser reiterado pela Súmula Vinculante 88, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"; **(xiv)** diante de entendimento jurisprudencial que resguarda a boa-fé dos servidores em relação a pagamentos de natureza alimentar, é fundado o receio de que, revertida a decisão monocrática, sejam mantidos seus efeitos até então concretizados, causando prejuízo ao impetrante diante da não devolução dos valores percebidos; e **(xv)** há potencial multiplicador na controvérsia em razão da extensão do mesmo entendimento ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Os pedidos estão assim deduzidos:

> "b) seja **concedida medida liminar,** sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a fim de que se agregue, imediatamente, efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Estado contra a decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela requerida na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

> ação originária (AO) 1946;
>
> c) no mesmo ato de concessão da medida liminar, seja determinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que se abstenha de efetuar o pagamento de qualquer valor relativo à pretensão contida nos autos da AO 1946;
>
> (...)
>
> e) por fim, a **procedência do pedido,** com a concessão definitiva da segurança, para o fim de **suspender os efeitos** da decisão monocrática que, concedendo a medida liminar, antecipou a tutela na ação originária (AO) 1946, **até que seja apreciado, pelo órgão colegiado competente desse Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental contra ela interposto"** (inicial, fls. 32-3).

Por despacho de 07.11.2014, determinei a emenda da inicial para que fosse incluída no polo passivo, como litisconsorte, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, autora da Ação Originária nº 1.946/DF. Esta, apesar de devidamente notificada, não se manifestou no prazo assinalado, conforme certidão elaborada pela Secretaria Judiciária (doc. 34).

É o relatório.
Decido.

A utilização do mandado de segurança visando à concessão de efeito suspensivo a recurso não altera a natureza e os requisitos da ação mandamental. Embora possa existir certa coincidência no tocante aos efeitos práticos, de cautelar não se trata. Portanto, segue exigível a demonstração de direito líquido e certo, verificável de plano, diante de ato coator praticado por autoridade pública, ou por quem lhe faça as vezes.

Esse pretendido direito líquido e certo, tanto na presente impetração quanto no anterior MS nº 33.263/DF, decorreria, em linhas gerais, da necessidade de evitar a produção de efeitos decorrentes de suposta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

teratologia existente no ato praticado pelo Ministro Luiz Fux, ao deferir antecipação de tutela na Ação Originária nº 1.946/DF. A inicial do presente mandado de segurança, na esteira do que verificado com o anterior MS nº 33.263/DF, elenca vários argumentos teoricamente aptos a ensejar tal conclusão. O argumento principal da decisão monocrática irrecorrida que proferi no MS nº 33.263/DF afastou o cabimento da impetração porque dirigida a pretensão à obtenção direta da anulação do ato jurisdicional praticado pelo Ministro Luiz Fux. Não se furtou a decisão, porém, de, em passos subsequentes, (i) tecer considerações a respeito das correlações entre teratologia e cabimento do mandado de segurança, porque ali expressamente reconhecido que a teratologia teria o condão de superar o óbice regularmente levantado ao conhecimento do writ em tais circunstâncias, e (ii) registrar a não ocorrência de teratologia no caso concreto.

A renovação da impetração, nesta oportunidade, propõe alteração apenas relativa de conteúdo. Está superado o problema do cabimento conforme considerado no item (i) *supra*, porque outro o pedido: não se reitera pleito de anulação direta do ato impugnado. Mantidas, porém, as identidades primárias entre ato coator e causas de pedir, e destacada, no tocante a estas, a possibilidade de filiação das múltiplas alegações ao tronco comum da existência de teratologia, tem-se por consequência a manutenção integral da análise precedente (MS nº 33.263/DF) a respeito das características do caso concreto e da inadequada tentativa de equiparação de suas circunstâncias aos excepcionalíssimos precedentes editados por esta Suprema Corte, na abordagem do tema de fundo.

Em outras palavras, centrada a impetração, nas duas oportunidades, em argumentos correlatos, não há como se obter juízo diverso daquele anteriormente manifestado, a respeito do insucesso da pretensão de reconhecimento de teratologia judicial.

Transcrevo, portanto, trechos da decisão que proferi no MS nº 33.263/DF, nos pontos que interessam à controvérsia:

> "Resta perquirir a possibilidade do uso direto do mandado de segurança, ainda que no prazo para interposição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

do recurso cabível e mesmo na ausência de utilização deste, ao argumento de teratologia no ato impugnado, com eco na jurisprudência desta Casa em situações excepcionalíssimas. Nelas a teratologia representaria vício tão grave que autorizaria suplantar qualquer outra exigência derivada do sistema processual, permitindo o conhecimento do mandado de segurança como verdadeiro sucedâneo recursal.

Sem pretensões de exaustividade, traço breve resumo de casos em que esta Suprema Corte conheceu de mandados de segurança contra ato jurisdicional sob o fundamento da teratologia:

(i) RMS 30550/DF, 2ª Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.9.2014: como premissa foi afirmada a constatação de caso excepcionalíssimo onde a cumulação de duas ações com objetos totalmente distintos levou o Superior Tribunal de Justiça a, erroneamente, entender prematuro o recurso especial de um dos interessados, porque pendentes embargos infringentes de outro litigante naquela que seria uma lide autônoma. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça havia se esgotado, tanto na relação jurídica-processual original quanto no mandado de segurança endereçado à Corte Especial daquele Tribunal, sem correção do equívoco. O dispositivo do acórdão proferido por esta Suprema Corte se limitou a 'cassar o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.103.624-PR e determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, como se entender de direito, superada a intempestividade do recurso especial'. Note-se que o STF decidiu a questão em recurso em mandado de segurança, determinando a cassação da decisão recorrida, e não em novo mandado de segurança de competência originária;

(ii) MS 24159 QO/DF, Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.10.2003: o *writ* foi impetrado contra decisão do Presidente desta Suprema Corte, diante do indeferimento da Suspensão de Segurança nº 1.962/RJ. Houve destaque para a inexistência de outra via recursal, pois inatacável, por agravo, a decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

indeferimento de suspensão de segurança (de acordo com a jurisprudência da época, posteriormente revista). Na origem havia questão tributária relativa a recolhimento de PIS/COFINS por distribuidora de combustíveis, gerando lesão mensal e vultosa aos cofres da União. Paralelamente, foi reconhecida a inidoneidade da configuração societária da empresa beneficiada pela decisão autorizadora do não recolhimento das exações, assim como litigância de má-fé pela reiterada propositura, em várias seções judiciárias distintas, de mandados de segurança objetivando a concessão da mesma liminar. Salientada a situação excepcionalíssima de gravidade configurada na hipótese, a Ministra Relatora levou a questão diretamente ao órgão colegiado, em Questão de Ordem, para propor que 'o Plenário, excepcionalmente, conheça do mandado de segurança, para deferir o pedido formulado na Suspensão de Segurança nº 1.962/RJ a fim de suspender os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.015758-8-RJ, até o trânsito em julgado da decisão final de mérito que se proferir na citada causa';

(iii) MS 24329 MC/DF, decisão monocrática, Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.8.2002: impetrado igualmente contra decisão da Presidência desta Corte Suprema que indeferira suspensão de segurança em matéria tributária, fez expressa menção à Questão de Ordem referida no item anterior para conhecer 'excepcionalmente da impetração e, em consequência, deferir a liminar para suspender a liminar anterior, tendo em vista as graves lesões à economia pública, decorrentes de provimento cautelar concedido pelo Tribunal de Justiça, que está em confronto com a jurisprudência desta Corte'.

(iv) MS 25853 MC/DF, decisão monocrática, Ministro Cezar Peluso, DJ de 09.3.2006: O Ministro Celso de Mello, na ACO 840/DF, havia indeferido liminar requerida pelo Distrito Federal para obrigar a União à prestação de garantia a empréstimo tomado por aquele ente federado junto ao BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Contra tal decisão, o DF impetrou o MS nº 25.846/DF, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual concedida liminar. (...)

(v) MS 25024/DF, decisão monocrática, Ministro Presidente, DJ de 23.8.2004: na ADI 3273/DF, o Ministro Ayres Britto havia concedido parcialmente liminar, ad referendum, para suspender licitação de contratos de concessão de exploração de petróleo e gás natural. Na liminar em mandado de segurança foi destacada: (i) a ausência de recurso cabível contra esse deferimento monocrático de liminar na ADI; e (ii) a previsão legal de concessão de liminar em ADI apenas pelo órgão colegiado pleno, salvo em período de recesso que não se configurava. Também foi mencionado o fato de que a lei vigorava há 7 anos antes da suspensão de sua eficácia pela liminar na ADI, tendo sido aplicada em diversas rodadas de licitações anteriores. A liminar foi dada para 'suspender a decisão monocrática lançada na ADI 3.273'.

(vi) MS 28525 MC/DF, decisão monocrática, Ministro Presidente (durante o recesso), DJe de 01.02.2010: tratava-se de rumoroso caso de guarda de menor envolvendo ascendentes brasileiros e pai americano. O Ministro Marco Aurélio concedeu liminar no HC 101985/RJ para suspender a eficácia de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que determinara a entrega do menor ao Consulado americano. Inicialmente, foi destacada a ausência de recurso próprio contra a decisão. (...)

Os casos são díspares, mas ao menos um balizamento é possível. Todas as hipóteses têm como substrato a ocorrência de situação fática de extraordinária urgência mesmo para os padrões das medidas de natureza liminar – muitas vezes, premência de poucas horas entre a impetração e a concretização da alegada violação de direito, como nos MS 25024/DF e 25853 MC/DF *supra* citados. Portanto, a envolverem a impossibilidade de utilização de outra via processual hábil, diante da exiguidade de tempo, ao afastamento da lesão que se insinua. São situações exasperantes, presente o risco extremo de descaracterização da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

Na hipótese, os efeitos temporais e práticos da teratologia de que se revestiria a decisão impugnada estão assim elencados pela inicial do presente mandado de segurança:

> '(...) tendo em vista a exsurgência de uma jurisprudência protetiva dos servidores que recebem parcelas remuneratórias declaradas indevidas ao argumento de sua boa-fé, há um elevado risco de o Estado não poder recuperar no futuro os valores eventualmente alcançados aos destinatários. Por outro lado, cuida-se de montante que nunca foi pago aos juízes e com o qual, portanto, nunca contaram para sua sobrevivência, o que impede o conhecido argumento do *periculum in mora* inverso. Não se está a falar de reparação a uma redução de remuneração que agentes públicos vinham percebendo, mas de pretensão de recebimento de valores criados por uma decisão pretoriana' (inicial, fls. 23-4).

Ora, não há, no caso, risco de 'irrepetibilidade' derivado das circunstâncias de fato. Os juízes detêm cargo público, de modo que eventual desconto em folha de pagamento é medida factível do ponto de vista pragmático. O alegado risco de dano irreparável está vinculado a uma reputada incerteza incidente sobre teses jurídicas, mas estas carecem de profundo exame em vários níveis, inclusive no tocante à natureza jurídica do auxílio-moradia e à 'repetibilidade' das verbas percebidas por força de antecipação de tutela.

Agrego que o cabimento de mandado de segurança contra atos jurisdicionais, especialmente quando relacionados a atos praticados por Ministros desta Suprema Corte, comporta exame também por outro enfoque. Trata-se de ponderação sobre a qual venho refletindo diante da multiplicação das impetrações destinadas a atacar o resultado de determinado julgamento.

Competentes para julgar qualquer ação originária do Supremo Tribunal Federal são seus órgãos colegiados. É o que se extrai do art. 21, IV e V, do RISTF, segundo os quais são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

atribuições do Relator *submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa,* assim como *determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior,* ad referendum *do Plenário ou da Turma.*

O Relator prepara os processos para julgamento do Pleno ou das Turmas e eventualmente toma medidas em caráter monocrático, mas destinadas a assegurar o resultado útil daquele julgamento final ou a antecipar a tutela que pode ser, ao final, deferida. Nesse contexto tenho ocasionalmente deferido, por exemplo, liminares em mandados de segurança para permitir que candidatos de concursos públicos prestem os exames das fases subsequentes quando reprovados em uma delas, ainda que o fundamento do direito não apresente, a meu juízo, densidade inquestionável nesse juízo perfunctório, com vistas a não subtrair ao órgão colegiado, pela via indireta da perda de objeto da impetração, a possibilidade de conhecer e de dar à questão jurídica apresentada (eventualmente contra meu entendimento pessoal) solução favorável ao impetrante.

O julgamento de mérito pelo Relator da causa, no Supremo Tribunal Federal, decorre de lei ou regimento e se limita aos casos e condições previstos; e, de qualquer modo, sempre cabível o agravo regimental para o órgão colegiado competente para a análise do pedido, evitando-se assim violação do princípio do juiz natural. Essa mecânica é devidamente explicada pelo Ministro Celso de Mello nos seguintes termos:

> 'MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em conseqüência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes' (MS 28097 AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 01.7.2011).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

A eventual concessão de liminar nestes autos de mandado de segurança não se coaduna com tal modelo e traz questionamentos a respeito da necessidade de preservação do juiz natural. De uma liminar ou antecipação de tutela cabe, conforme já reiterado por diversas vezes, agravo regimental ao órgão colegiado competente para o exame da causa. Ainda que se mantenham presentes as diferenças teóricas entre os institutos da antecipação de tutela e das liminares propriamente ditas, fato é que todas as decisões do Relator hão de desaguar no entendimento do órgão colegiado, direta ou indiretamente; seja pela inserção do feito em pauta de julgamentos, seja pela aplicação da jurisprudência consolidada (e, eventualmente, pelo exame do regimental).

Assim, a antecipação de tutela concedida pelo Ministro Luiz Fux na AO 1946/DF tem por órgão revisor natural, em agravo regimental, o órgão turmário que Sua Excelência integra (art. 9º, I, g, do RISTF).

Ora, não me parece adequado que se replique, diante de Ministro do Supremo Tribunal Federal, competência em tudo semelhante à do próprio órgão colegiado para revisão de decisão monocrática, tão somente pela utilização simultânea de ação autônoma de impugnação. Provocada tal dualidade pelo interessado direto no deslinde da causa, o deferimento de liminar, nesse caso, nada mais representa do que uma sobreposição de juízos monocráticos. (...)

Em resumo, o Mandado de Segurança nº 33.263/DF representa artificial deslocamento de competência constitucionalmente atribuída a órgão colegiado, qual seja, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Aqui não cabe o argumento de que eventual agravo regimental contra a decisão liminar exarada levaria a questão ao colegiado, superando a atuação monocrática inicial. No caso específico da liminar concedida contra ato jurisdicional de Ministro da Suprema Corte, o regimental interposto da segunda decisão incidiria sobre a indesejada sobreposição descrita pelo Ministro Marco Aurélio, nas notas taquigráficas *supra* transcritas. Ademais, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

não menos importante, o regimental interposto de uma liminar em mandado de segurança teria por destino o Plenário e não a Turma (art. 5º, V, do RISTF), gerando uma segunda alteração de competências, ou alteração de segundo grau.

Há outros precedentes desta Suprema Corte cuja citação, em tal contexto, se mostra pertinente. Transcrevo ementas:

> 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento' (RMS nº 29222/DF, Pleno, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 04.10.2011).

> *'HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O *habeas corpus* ataca diretamente decisão monocrática de Ministro do STJ. Essa decisão tem o respaldo formal do art. 38 da Lei 8.038/1990 e contra ela é cabível o agravo previsto no art. 39 da mesma lei. Ambos os dispositivos estão reproduzidos, tanto no Regimento Interno do STF (arts. 192 e 317), quanto no Regimento do STJ (arts. 34, XVIII, e 258). Em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

> casos tais, o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído pela ação de *habeas corpus*, de competência de outro tribunal. 2. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de *habeas corpus* substitutivo. O recurso interno para o órgão colegiado é medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF (cf. HC 118.189, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013; HC 97009, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013; HC 108718-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe de 24-09-2013, entre outros). 3. Ademais, o conhecimento do pedido por esta Corte implicaria dupla supressão de instância, já que acarretaria a deliberação de matéria que sequer foi objeto de apreciação definitiva pelo Tribunal estadual, o que não é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (HC 123686 AgR/DF, 2ª Turma, Ministro Teori Zavascki, DJe de 06.10.2014).

Em suma, na presente hipótese não se está diante de decisão passível de ser qualificada de teratológica nem detecto justificativas plausíveis, fáticas ou jurídicas, para a opção pela via excepcionalíssima do *mandamus*, pendente de julgamento, como se encontra, agravo regimental da decisão objurgada.

Não conheço do mandado de segurança, indeferindo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

inicial (art. 10 da Lei 12.016/09)".

A larga extensão em que replicada a irresignação anteriormente indeferida gera uma peculiar reiteração do problema enfrentado na parte final da decisão *supra* transcrita, a respeito dos inconvenientes gerados pela superposição de impugnações contra atos judiciais. Muito embora o impetrante tenha abdicado de recorrer, pela via do agravo regimental, contra a decisão monocrática de não conhecimento da inicial do MS nº 33.263/DF, nesta oportunidade verifico que parte importante da impetração está voltada ao teor daquela decisão de minha relatoria, e não mais ao ato formalmente apontado como coator. Em termos práticos, a mim se encontram atribuídas pelo impetrante as posições de Relatora preventa e de 'autoridade coatora acessória', no tocante ao teor da decisão de minha lavra, indistintamente impugnada como se fizesse parte de um todo orgânico à decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

Em parte, a inicial impugna a decisão originária proferida pelo Ministro Luiz Fux, e, em parte, a decisão que proferi no MS nº 33.263/DF, na medida em que, listando os argumentos ali expendidos quanto à ausência de configuração de situação de perigo de dano extraordinário, assim como os relacionados ao meu entendimento a respeito da inconveniência de superposição de juízos monocráticos, passa a rebatê-los como se do agravo regimental ao qual, expressamente, renunciou o impetrante se cuidasse. A bem da clareza, transcrevo os trechos pertinentes da inicial:

> "Referiu a eminente Ministra Rosa Weber, na decisão que rechaçara o mandado de segurança 33.263, que inexistiria, naquele caso, *'risco de 'irrepetibilidade' derivado das circunstâncias de fato. Os juízes detêm cargo público, de modo que eventual desconto em folha de pagamento é medida factível do ponto de vista pragmático. O alegado risco de dano irreparável está vinculado a uma reputada incerteza incidente sobre teses jurídicas, mas estas carecem de profundo exame em vários níveis, inclusive no tocante à natureza jurídica do auxílio-moradia e à 'repetibilidade' das verbas percebidas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

por força de antecipação de tutela'.

Não se nega, a toda evidência, que os juízes são servidores públicos, de maneira que eventual *desconto em folha de pagamento é medida factível do ponto de vista pragmático.* (...) Ocorre que do ponto de vista *jurídico, não.* A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal não faz diferenciação sobre a *natureza jurídica* da verba paga ao agente estatal. O enfoque é sobre a proteção da confiança ou da boa-fé do servidor que percebe importâncias – caracterizadamente remuneratórias ou indenizatórias – do Estado. *Se ele as gastou amparado por sua boa-fé, não precisará devolvê-las, seja a que título for: provento, salário, indenização ou qualquer outra natureza de verba pública.*

E o presente caso é o *mais característico* do reconhecimento de boa-fé do servidor. Isso porque o benefício recebido pelos magistrados decorreu não de erro da Administração Pública, mas – muito mais incisivo que isso – *foi resultado do cumprimento de uma ordem judicial emanada de um Ministro da Suprema Corte brasileira.* (...).

Não parece haver dúvidas, considerado esse cenário, que se está diante de – nas palavras da Ministra Rosa Weber – *situação exasperante*. (...).

(...) não se argumentou aqui com os precedentes desse Supremo Tribunal Federal – afastados pela decisão que extinguiu o MS 33.263 – que cuidaram de situações teratológicas (fls. 11/20 do *decisum*). De todo modo, *vale registrar, ainda que como mero esforço de persuasão,* pelo menos dois deles, porquanto guardam evidentes parecenças com o presente mandado de segurança: *ambos veicularam pedido de efeito suspensivo de decisão monocrática de Ministro do STF, ainda que cabível o agravo regimental contra essa mesma decisão.*

(...) relativamente ao argumento de que poderia haver, nesta impetração, violação ao princípio do juiz natural ou sobreposição de funções jurisdicionais, algumas considerações se impõem. (...).

Essa tese até poderia ter algum sustentáculo relativamente ao mandado de segurança anterior, no qual foi veiculado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.

> pedido de cassação/revisão da decisão monocrática proferida na AO 1946. *Aqui, porém, o pedido é de agregação de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra essa decisão. (...) Não há falar em sobreposição de atuações jurisdicionais (...).*
>
> Outrossim, neste momento, ainda não é possível concluir se será mesmo uma Turma do Tribunal que julgará o agravo regimental interposto na ação originária (...);
>
> Ora, pela repercussão social e pela relevância jurídica, econômica e política da matéria em discussão, com alcance nacional, envolvedora que é de absolutamente todos os juízes do Brasil, parece muito improvável que a controvérsia seja apreciada pela Turma (...)" (inicial, fls. 23-31 – grifos no original).

Em resumo, a simples alteração do pedido não sustenta o deferimento da pretensão quando mantidas, em linhas gerais, as mesmas argumentações anteriormente rechaçadas no tocante à abordagem do suposto ato coator praticado pelo Ministro Luiz Fux. Veiculada a irresignação pela específica via do mandado de segurança, não houve demonstração do essencial direito líquido e certo. Os acréscimos relevantes à abordagem anterior, conforme apresentados nesta oportunidade, não podem ser considerados porque deixam de se referir ao ato impugnado para abordar, novamente como sucedâneo de recurso não interposto, decisão monocrática distinta.

Não conheço do mandado de segurança, indeferindo a inicial (art. 10 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7883807.